DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5326/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/74/2018
PROTOCOLO	: 1878331
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	: MIRENE BARBOSA DA SILVA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia/MS, à servidora Mirene Barbosa da Silva, ocupante do cargo efetivo de assistente legislativo, lotada na Câmara Municipal de Cassilândia.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 34).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 35), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Mirene Barbosa da Silva, encontra-se formalizada, uma vez pre-enchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria, por tempo de contribuição, em está em conformidade com art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c. art. 48 da Lei Complementar Municipal nº 107/2007.

O ato concessivo foi deferido por meio da Portaria nº 2.323, publicada no Diário Oficial de Cassilândia, de 31 de agosto de 2017 (peça 26).

Impende destacar o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias.	11.756 (onze mil e setecentos e cinquenta e seis) dias.

Não há, pois, óbice à declaração de regularidade do presente ato de pessoal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia/MS à servidora Mirene Barbosa da Silva, portadora do CPF sob o n° 421.934.001-72, no cargo de assistente legislativo, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II **– INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que

dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

PRAR